

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

Ilustríssima Senhora, LUCI PRATES DA SILVA, Pregoeira do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul/CREA-RS

Ref.: Pregão Eletrônico n. 18/2022

RODRIGO ROCHA TAVARES DA SILVA 73089990172, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 34.603.346/0001-04, com endereço eletrônico contato.rrcm@gmail.com e sede em RUA 10 (POLO DE MODAS) 08 LOTE 08, GUARA II, Distrito Federal, CEP nº 71.070-510, vem, por intermédio do seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no art. 4ºm inciso XVIII da Lei n. 10520 de 2002 c/c art. 44 do Decreto n. 10.024/2019, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão que inabilitou a empresa Recorrente para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico em epígrafe, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DO FUNDAMENTO LEGAL E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso tem lastro precípuo no art. 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10520/02, bem como no art. 44, do Decreto n. 10.024/2019

Noutro ponto, no que tange à tempestividade, tem-se que o prazo para apresentação/registro das razões findar-se-á no dia 24/06/2022.

II – DOS FATOS e do DIREITO

Após a divulgação do Instrumento Convocatório a Recorrente envidou esforços, mobilizando seu corpo técnico, a fim de satisfazer as formalidades editalícias e legais para sua devida participação no certame público em apreço. Todavia, teve sua proposta desclassificada para o Grupo 1 de forma ilegítima, posto que atendia plenamente todos os critérios editalícios relevantes e obrigatórios, mas foi ceifado do certame por, supostamente, não observar os requisitos de habilitação técnica.

Recusa de proposta 20/06/2022 10:12:12 Recusa da proposta. Fornecedor: RODRIGO ROCHA TAVARES DA SILVA 73089990172, CNPJ/CPF: 34.603.346/0001-04, pelo melhor lance de R\$ 4.264,0000. Motivo: Desclassificada, pois não apresentou a declaração de negativa de parentesco anexa a proposta e Declaração de vistoria (Anexo V) ou Declaração de Conhecimento (Anexo VI).

Acerca das exigências de habilitação, necessário invocar o entendimento do TCU conforme jurisprudência.

Acórdão 988/2022 – Plenário | Ministro Antonio Anastasia

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Não se pode olvidar ainda que uma simples diligência teria solucionado o imbróglio sem prejudicar à competitividade do certame e nem o Recorrente. Isso porque em casos de falhar formais, omissões ou obscuridades nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever de o Pregoeiro realizar a diligência (Art. 43, §3º, da Lei n. 8666/93), superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

TCU

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993).

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, § 3º, da Lei n. 8666/93. A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto no 5.450/2005, em seu art. 26, § 3o: “no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível

O r. pregoeir, em caso de dúvida acerca da ausência declaração apresentada, deveria ter notificado a empresa e não ter procedido com sua desclassificação sumária.

IV. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da empresa RODRIGO ROCHA TAVARES DA SILVA 73089990172, no GRUPO 01. Assim, evita-se maiores contratempos com uma possível representação junto ao Tribunal de Contas, bem como uma eventual impetração de Mandado de Segurança, considerando que é dever do Pregoeiro zelar pela maior competitividade no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fechar